



Número: **0026619-24.1997.8.17.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Seção A da 18ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/03/1997**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
NTD NORDESTE TRANSPORTES DISTRIBUICAO LTDA (AUTOR)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO(A)) ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAIDE (ADVOGADO(A)) HERMAN MILANEZ DANTAS NETO (ADVOGADO(A)) ANTONIO CANDIDO BARBOSA JUNIOR (ADVOGADO(A)) claudio de azevedo monteiro (ADVOGADO(A)) JOAO ALBERTO FEITOZA BEZERRA (ADVOGADO(A)) MARCOS LOBO FELIPE (ADVOGADO(A)) ALBERTO LOPES DE BRITO (ADVOGADO(A)) ERIK LIMONGI SIAL (ADVOGADO(A))
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97812970	31/01/2022 08:56	005_despachos_decisoes_sentencas_lancados_autos	Cópia de Despacho

DESPACHOS, DECISÕES E
SENTENÇAS LANÇADOS NOS AUTOS



00017



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA
DE RECIFE.

PROCESSO nº 00197026619-8

PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA

REQUERENTE: NTD NORDESTE TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

SENTENÇA Nº 086 /97

Vistos, etc.

NTD NORDESTE TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA., empresa de prestação de serviços, estabelecida nesta cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Avenida São Paulo, nº 974, bairro de Jardim São Paulo, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.553.827/0001-05, com sete filiais descritas na 9ª alteração contratual, às fls. 147, representada neste ato pelos sócios gerentes, José Joselito Lins Costa e Maria Gilda Monteiro Costa, brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados nesta cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Avenida Boa Viagem, nº 4.000, apartamento nº 2.202, bairro de Boa Viagem e escritório na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2.314, casa nº 15, bairro de Imbiribeira, portadores das Cédulas de Identidade de números 525 - CPRP-PE, 5ª Região e 844.677 - SSP - PE, inscritos no CPF/MF sob os números 018.770.034-68 e 711.925.674-34, respectivamente, pede a sua autofalência, com fundamento no artigo 8º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Instruiu o pedido com os documentos comprobatórios da situação econômico-financeira da referida sociedade comercial, os livros obrigatórios, considerando que o seu ativo não é suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários e requereram um prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação dos livros contábeis e fiscais e o balanço, com a indicação e avaliação aproximada de todos os bens, excluídas as dívidas prescritas.



Os autos vieram-me conclusos.

FEITO O RELATÓRIO, DECIDO.

Verifica-se do conjunto probatório dos autos que a requerente atendeu, em parte, os pressupostos legais para a declaração de sua falência, visto que, expondo as causas da quebra e o estado dos seus negócios, juntou ao requerimento os documentos indispensáveis à instrução do pedido (artigo 8º, incisos I, II, III e §§ 1º ao 4º, da Lei de Falências), exceto os livros obrigatórios e o balanço geral.

Todavia, a certidão exarada pela sra. Chefe de Secretaria, dá notícia do processamento de uma concordata preventiva, em favor da requerente, cujo depósito não foi realizado no prazo legal.

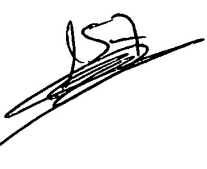
Consequentemente, ou através do pedido de auto-falência ou pela infração ao disposto no artigo 175, § 1º, inciso I, do Decreto-lei de nº 7.661, de 21 de junho de 1945, a falência terá de ser decretada.

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido inicial e, em consequência, decreto, às 14,00 horas de hoje, a falência de NTD NORDESTE TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA., empresa de prestação de serviços, estabelecida nesta cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Avenida São Paulo, nº 974, bairro de Jardim São Paulo, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.553.827/0001-05 e sete filiais descritas na 9ª alteração contratual, às fls. 147, representada neste ato pelos sócios gerentes, José Joselito Lins Costa e Maria Gilda Monteiro Costa, brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados nesta cidade de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, na Avenida Conselheiro Aguiar, nº 2.735, apartamento 201-B, bairro de Boa Viagem e escritório na Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2.314, casa nº 15, bairro de Imbiribeira, portadores das Cédulas de Identidade de números 525 - CPRP-PE, 5ª Região e 844.677 - SSP - PE, inscritos no CPF/MF sob os números 018.770.034-68 e 711.925.674-34, cujo contrato social se encontra devidamente arquivado na JUCEPE, em sessão de 17.09.1992, sob o NIRC 92.047.002,5.

Fixo o termo legal a partir de 13 de maio de 1995, ou seja, o 60º (sexagésimo) dia anterior à distribuição do pedido de concordata (LF, art. 14, inciso III), sem prejuízo de retificação até o oferecimento da exposição do síndico (LF, art. 103).

II





Nomeio provisoriamente para o cargo de síndico, o Dr. Luiz Gonzaga de Carvalho Sousa, brasileiro, casado, advogado e contador, inscrito na OAB/PE sob o nº 16.229 e no CRC/PE sob o nº 8.792, residente e domiciliado na rua 21 de Abril, nº 1.480, 1º andar, apartamento nº 102, bairro de Afogados, nesta cidade, de reconhecida idoneidade moral e financeira, o qual assinará em cartório, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e de assumir todas as responsabilidades inerentes à qualidade de administrador (LF, artigos 60 e 62), a fim de que proceda, de imediato, a arrecadação dos bens, para evitar possíveis extravios.

Intime-se H. M. Auto peças Ltda., com sede na rua da Palma, nº 524, bairro de São José, nesta cidade, na qualidade de 1º maior credor, com sede no foro da falência, para, querendo, assumir o cargo de síndico, no prazo de 24 horas.

Marco o prazo de vinte (20) dias para os credores apresentarem as declarações e documentos justificativos dos seus créditos.

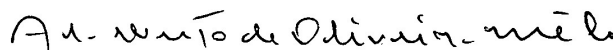
O pedido de continuação do negócio será apreciado após a juntada do auto de arrecadação e a manifestação do síndico e da representante do Ministério Público, nos termos do artigo 74, § 1º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

O síndico nomeado providenciará a arrecadação dos livros que não foram apresentados e o balanço geral para atender o disposto no inciso I e no § 3º, do artigo 8º, do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

Apense-se os autos da concordata e cumpra-se as diligências previstas nos artigos 15 e 16 da Lei de Quebra, sob a responsabilidade da escrivania e do síndico nomeado.

P. I. e Registre-se.

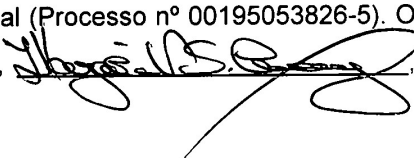
Recife, 31 de março de 1997.


Adalberto de Oliveira Mélo
JUIZ DE DIREITO

III



CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento à sentença exarada às fls. 155 a 157 dos autos da auto-falência de NTD Nordeste Transportes e Distribuição Ltda. (Processo nº 00197026619-8), apensei os autos da concordata preventiva da referida empresa, cujo depósito não foi efetuado no prazo legal (Processo nº 00195053826-5). O referido é verdade. Dou fé. Recife, 31.03.1997. Eu, .
Chefe de Secretaria, subscrevo.

